

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE 2007
(Dos Senhores Anselmo de Jesus e Edio Lopes)

Altera a redação do § 4º do art.
18 da Constituição Federal, dispondo
sobre a organização de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal,
promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 18 da Constituição Federal, passa a vigor
com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

.....

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o
desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei
estadual até vinte e quatro meses antes da realização
das eleições municipais e dependerão de consulta
prévia, mediante plebiscito, à população da área
diretamente interessada após a divulgação dos
estudos de viabilidade municipal a serem
apresentados e publicados na forma da lei. (NR)”



Art. 2º Ficam ressalvadas dos efeitos desta emenda constitucional as situações jurídicas dos municípios criados após 1996.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a conter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento, de forma desordenada, de municípios no país, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de dezembro de 1996.

Oriunda da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1991, de autoria do Deputado César Bandeira, a idéia central da proposição era incluir elementos para coibir a criação de municípios que, por vezes, eram criados para atender interesses ilegítimos ou que não apresentavam a mínima sustentação técnica.

Ademais, visava a tornar mais preciso o processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento, conforme se observa na justificativa da PEC 41 de 1991, a saber:

“A determinação, no mesmo parágrafo, de que ficarão preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano deixa muito a desejar, por constituir uma condição nem precisa, nem objetiva.



Acreditamos que, para dispor mais objetivamente sobre a questão, a Constituição Federal deveria ser mais incisiva na determinação de condições capazes de evitar, ao máximo, distorções que ameacem a transparência e o amadurecimento da decisão técnica e política”.

Posicionamo-nos completamente favorável a iniciativa, vez que a estrutura federativa não pode estar suscetível a casuísmos, muitas vezes eleitorais, e ao inchaço de municípios sem auto-sustentabilidade.

Ainda em relação aos objetivos da EC 15/96, estampados em sua justificativa, destacam-se:

- 1) a apresentação e publicação, na forma da lei, dos Estudos de Viabilidade Municipal, que servirão de necessário embasamento, sob diferentes perspectivas, à decisão da população, manifesta em plebiscito e;
- 2) o período em que poderão ser criados os municípios, que deverá ser limitado com relação à época das eleições municipais. **Este período será determinado por lei complementar federal.**



Com a promulgação à EC 15, em 12 de setembro de 1996, ficaram, então, determinadas as seguintes etapas para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios:

1º - **lei complementar federal** estabelecendo genericamente o período possível para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;

2º - **lei ordinária federal** prevendo os requisitos genéricos exigíveis, bem como a apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal;

3º - desde que positivo o estudo de viabilidade, far-se-á **consulta prévia, mediante plebiscito**, às populações dos municípios diretamente interessados, para aprovarem ou não a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento e;

4º - dentro do período que a lei complementar federal definir, desde que já tenha havido o estudo de viabilidade (lei ordinária federal) e a aprovação plebiscitária, poderão ser criados, incorporados, fundidos e desmembrados os municípios, através de **lei ordinária estadual**.



Notório é o objetivo de tais etapas em tornar o processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento, em algo extremamente exigente. Dificultando interesses de fundo eleitoral.

Entretanto, o que não se pode furtar da análise das referidas etapas é o fato do excesso de rigor no que tange a edição de lei complementar federal, sendo que o seu objeto é meramente a **definição de prazo, limitado com relação à época das eleições municipais.**

Ora, se esse é, basicamente, o fundamento teleológico do §4º do Art 18, do texto constitucional, nada mais óbvio do que já prevê-lo, inserindo-o na redação do referido parágrafo.

Vale destacar que há mais de dez anos, especificamente desde a promulgação da EC15/1996, em 12 de setembro de 1996, que o legislativo não regulamenta a matéria.

Quantos municípios ao longo desta década passada encontram-se em condições necessárias para criação, incorporação, fusão ou desmembramento ?

Pretendemos através da presente proposta de emenda constitucional, dirimir tal situação, determinando prazo de 24 (vinte e



quatro) meses, anteriores ao pleito eleitoral municipal, para a criação ou alteração do estado jurídico-político dos municípios. Trata-se de imposição de realidade à qual deve se curvar o direito.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

**Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO**

**Deputado Edio Lopes
PMDB/RR**

